

MINUTA RESOLUÇÃO Nº XX/2022

SÚMULA: Dispõe sobre as faixas marginais de Área de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas visando regulamentar o § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2º da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3º e 4º da LEI Nº 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XXVI e §º10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1º do art. 32 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos

competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1º do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2º que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, complementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal).

Comentado [AMAN1]: FUNVERDE

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para o uso das faixas marginais de Área de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

Comentado [AMAN2]: FUNVERDE

I - Área de Preservação Permanente - APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro do município, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural

perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

III – **Área urbana consolidada:** aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

5. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Comentado [AMAN3]: Funverde

Comentado [AMAN4]: FUNVERDE

IV – **Perímetro urbano.** Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

V – **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.** Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

VI – Faixa de incidência de inundações

[Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 4º [...] § 10, I – a não ocupação de áreas com risco de desastres]

Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT - Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada a equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas. (definida na REUNIÃO 06/11).

VII – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VIII – Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

IX – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, non aedificandi, ao longo das bordas do corpo d'água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d'água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil. (definida na REUNIÃO 06/11).

VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;

III – a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº 12.651/2012.

IV – a não supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente, excetuando o previsto no art. 8º da Lei 12.651/2012. **(minuta WILSON)**

IV – medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.

Comentado [AMANS]: FUNVERDE

Art. 4º. A manutenção de APP's às margens dos rios em meio urbano, por meio da interferência humana, tem como objetivo possibilitar a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico), exercendo funções sociais e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida às populações urbanas. **(REUNIÃO 06/11).**

Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT; **(REUNIÃO 06/11).**

Comentado [SI6]: Criar artigos específicos para a necessidade de diagnóstico ambiental ou aplicação do código florestal

Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e de Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.

§ 1º Estudo Técnico especializado oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.

§ 1º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 5º Com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais em virtude do uso e ocupação do solo urbano deverão ser implantadas medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los. (minuta WILSON)

§1º As medidas de controle propostas deverão ser consideradas quanto: ao componente ambiental afetado, a fase do empreendimento em que deverão ser implementadas; ao caráter preventivo ou corretivo e sua eficácia; ao agente executor, com definição de responsabilidades e a duração do impacto. . (minuta WILSON)

§2º As demais medidas propostas devem ser instituídas no âmbito de planos e programas, os quais deverão ser materializados com o objetivo de garantir eficiência nas ações a serem executadas, contemplando o detalhamento, o dimensionamento e orçamentos dos programas propostos, constando no mínimo: . (minuta WILSON)

I - Medidas a serem adotadas, de acordo com a especificidade local;

II - O fator ambiental a que destina: físico, biológico ou sócio-econômico;

III - O prazo de permanência de sua aplicação;

IV – A definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos;

V - Responsabilidade pela implementação: pessoa jurídica de direito público, privado ou outro;

VI – Controle de erosão;

VII – Monitoramentos;

VIII - Sistema de coleta e tratamento e Coleta de Esgoto Sanitário (minuta WILSON)

Art. 5º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.

Comentado [AMAN7]: FUNVERDE

Comentado [AMAN8]: FUNVERDE

Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.

Art. 6º. Para a definição de critérios para faixas marginais de Área de Preservação Permanente para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada, o ente municipal deverá delimitar da Área Urbana Consolidada e as Áreas de Preservação Permanente Urbanas, conforme o disposto no inciso XXVI, do Art. 3º da Lei nº 12.651/2012. Havendo a necessidade de faixas marginais de Área de Preservação Permanente diferentes para o mesmo curso d'água, estas serão indicadas em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, devendo ser inclusas no Plano Diretor do Município.

SMMA-cwb OBSERVAÇÕES - Artigo 6 –

1) Diagnóstico ambiental (DA): estudar a possibilidade da pessoa física/jurídica e, não somente o ente municipal elaborar este diagnóstico.

Justificativa: Tempo e custo para o município.

A ideia era a SMMA desenvolver um termo de referência do DA, a área seria por microbacia, a avaliação e aprovação do DA seria por Câmara Técnica.

2) Entendemos que em algumas situações poderia ser prevista a dispensa do DA quando evidentemente o curso d'água não apresentar função ambiental.

Exemplificando: Quando o curso d'água estiver com seu canal revestido e margeado por sistema viário, nestes casos, não se aplicaria a existência de APP. O aspecto a ser considerado neste caso, seria a faixa não edificável de drenagem.

Art. 7º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de Lei Municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o disposto no art. 6º desta resolução.

Parágrafo único: Nas áreas de relevante interesse ecológico como identificado, definido e mapeado no Diagnóstico Socioambiental, permanecem os afastamentos definidos no art. 4º, inciso I da Lei nº 12.651/2012.

Comentado [AMAN9]: SMMA-CWB

Art. 8º A redução da largura mínima estabelecida para fins de Área de Preservação Permanente não permite a supressão da vegetação nativa encontrada no local. (minuta WILSON)

Parágrafo Único – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme previsto pela Lei 12.651/2012. (minuta WILSON)

Art. 9º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP. (minuta WILSON)

Art. 10º A manutenção da integridade física e do equilíbrio físico e biológico das áreas de preservação permanente, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabilidade dos proprietários. (minuta WILSON)

Art. 11 Será permitida para obras de transposição em Áreas de Preservação Permanente, desde que se trate de obra essencial e de relevante interesse público, tendo sido devidamente prevista, analisada e aprovada no Plano Diretor do município ou, na ausência deste, pelo órgão municipal de planejamento e ordenamento territorial; (minuta WILSON)

Art. 12 Na hipótese de incidir arruamento pré-existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente, salvo trata-se de obra particular irregular ou localizada em área de risco; (minuta WILSON)

Art. 13 A Área de Preservação Permanente urbana, pode ser transformada em Área em parque linear; (minuta WILSON)

Art. 14 Não poderão ser regularizadas as obras inseridas em Área de Preservação Permanente que estejam a menos de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água (excluídos os efêmeros) ou a menos de 50 (cinquenta) metros de qualquer nascente, que:

- I) Tenham sido realizadas sem alvará de construção;
- II) Que não possuem licença ambiental do órgão competente, quando exigível;
- III) Que representem significativo dano ambiental;
- IV) Que implique em situação de risco;
- V) Que esteja situada em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria, ou
- VI) Não corresponder a área urbana consolidada. (minuta WILSON)

Art. 15 As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são consideradas Áreas de Preservação Permanente. (minuta WILSON).

OBSERVAÇÃO: SMMA_CWB - Observamos que áreas sujeitas a inundações e enchentes não devem ser entendidas automaticamente com APP

Comentado [AMAN10]: SMMA_CWB

Parágrafo primeiro. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o poder público, através de Decreto de Utilidade Pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra. (minuta WILSON).

Art. 16. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do Município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica. (minuta WILSON).

Art. Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Controle de erosão;
- II – Monitoramentos;
- III - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV – Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;
- V – Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Comentado [AMAN11]: FUNVERDE

Art. Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

- I – Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;
- II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

Comentado [AMAN12]: FUNVERDE

IV – Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

Art. Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.

Art. - Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.

Art. - O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. - O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente